



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 957, DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar a separação, o divórcio e a extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial, mesmo quando houver filho incapaz ou nascituro, e para atribuir ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o serviço de intermediação na obtenção de nova Carteira de Identidade e na atualização do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar a separação, o divórcio e a extinção da união estável por ato unilateral e pela via extrajudicial, mesmo quando houver filho incapaz ou nascituro, e para atribuir ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o serviço de intermediação na obtenção de nova Carteira de Identidade e na atualização do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.



SF/21080.77970-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 733.** O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

.....

§ 3º Se houver nascituro ou filhos incapazes, a eficácia das disposições que lhes sejam relativas, como as previstas nos incisos III e IV do art. 731, dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura.

§ 4º No caso de recusa de homologação pelo Ministério Público, as cláusulas relativas ao nascituro ou aos filhos incapazes não poderão constar da escritura.

§ 5º É assegurado o direito de qualquer dos consortes de, por meio de escritura pública subscrita apenas por ele, sem necessidade de participação do outro, realizar a separação, o divórcio ou a extinção da união estável, desde que a escritura não disponha sobre

as disposições de que tratam os incisos I a IV do art. 731 e desde que notifique o outro consorte previamente.

§ 6º A escritura pública lavrada na forma do § 5º não impede o consorte que não a subscreveu de impugná-la judicialmente, se houver alguma justa causa.

§ 7º A eficácia do divórcio depende do seu registro no competente registro civil das pessoas naturais.

§ 8º O cartório de notas em que foi lavrada a escritura deverá facultar ao interessado um serviço de prenotação da escritura no competente cartório de registro civil das pessoas naturais, para os registros e averbações pertinentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 695-A:

“**Art. 695-A.** O juiz concederá a separação, o divórcio ou a extinção de união estável, independentemente da citação do outro cônjuge ou companheiro, por meio de decisão de mérito, se não houver impedimento legal, ainda que esse pedido tenha sido cumulado com outros.

§ 1º Indeferido o pedido de que trata a primeira parte do *caput*, e não havendo sido interposta a apelação ou, conforme o caso, o agravo de instrumento, o réu será intimado do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 241.

§ 2º Interposto o recurso, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 3º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.”

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

§ 5º Enquanto não for realizado o convênio, o credenciamento ou a matrícula referidos no § 3º, o cartório de registro civil das pessoas naturais onde tiver sido praticado algum ato relativo a um indivíduo deverá disponibilizar serviço de intermediação para a obtenção de nova Carteira de Identidade, nos termos da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e para a atualização dos dados no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.



§ 6º Os órgãos ou entes públicos incumbidos da emissão da Carteira de Identidade e da atualização do Cadastro de Pessoas Físicas deverão facilitar a realização do serviço de intermediação de que trata o § 5º, disponibilizando meios remotos de comunicação com o cartório.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente inadmissível que, ainda hoje, o cidadão brasileiro seja submetido a burocracias vazias para o exercício de seus direitos básicos. Esta proposição ataca uma dessas burocracias: a relativa às dificuldades pelas quais passam os brasileiros para divorciar-se ou para atualizar seus documentos.

Em relação ao divórcio, sabemos que ele é um direito potestativo de qualquer dos cônjuges; nada o outro consorte poderá fazer o para evitá-lo. Basta a vontade de qualquer deles. Por esse motivo, não há razão alguma para que a legislação exija a participação do consorte adverso no processo ou na escritura de divórcio, fazendo com que o cidadão tenha de enfrentar meses e até anos para conseguir a mudança do seu estado civil. A situação fica mais grave quando o outro consorte está em lugar desconhecido.

O fato de o casal ter filho não pode impedir o divórcio. Uma coisa é a discussão de guarda dos filhos. Outra coisa é o divórcio enquanto mudança de estado civil. A proposição aproveita para corrigir a inadmissível vinculação que a legislação atual faz entre essas duas questões.

Por fim, após a realização de um divórcio, o cidadão entra na terrível ciranda de busca de atualização de seus documentos de identificação e de atualização do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF). Este Parlamento já havia autorizado os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na condição de Ofícios da Cidadania, a celebrar convênios com entes públicos para a emissão de documentos de identidade.



Todavia, considerando que não temos notícia desses convênios, o caso é de, desde logo, criar uma nova atribuição para esses cartórios, o de intermediação na atualização da Carteira de Identidade e do CPF/MF, após a prática de algum ato de registro.

Dessa maneira, o cidadão, após um divórcio, poderá requerer ao próprio oficial de registro mais um serviço: o de obtenção de uma nova Carteira de Identidade e o de atualização cadastral do CPF/MF.

Sabedora da importância de desburocratizarmos o cotidiano dos cidadãos, conclamo os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
Progressistas-PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 29
- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 733